



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13983.720240/2012-00
ACÓRDÃO	2302-004.368 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO DALCANALE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A dedutibilidade da pensão alimentícia exige, além da existência de decisão judicial ou acordo homologado, a comprovação da efetiva realização dos pagamentos no ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 165/171):

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 05/12, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, no valor total de R\$ 31.892,62 consolidado em 16/06/2012.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido em dedução indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 1.322,20; também foi glosada a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 29.920,00 e ainda despesas médicas às fls. 09 não teriam sido comprovadas no valor de R\$ 21.915,07.

O procedimento resultou no lançamento de imposto suplementar de R\$ 14.618,25 sujeito à multa de ofício e juros de mora. A ciência ocorreu em 02/07/2012.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, para restaurar a dedução da despesa com previdência Privada – FAPI de R\$ 1.322,20 e o total da dedução de despesas médicas glosadas de R\$ 21.915,07.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 180/288), que deve ser reestabelecida a dedução da despesa com pensão alimentícia, juntando a decisão judicial que fixa o valor dos alimentos e os comprovantes de pagamento. Aduz que, diante da existência de acordo homologado judicialmente/sentença judicial não se faz necessária a prova do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 19ª Turma da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo as deduções relativas à previdência privada (FAPI) e às despesas médicas, mantendo, contudo, a glosa da dedução referente à pensão alimentícia.

O recorrente sustenta que faz jus à dedução da pensão alimentícia, porquanto comprovada a existência de acordo homologado judicialmente, que fixou o valor dos alimentos

em R\$ 800,00 mensais, argumentando que, diante da decisão judicial, seria desnecessária a comprovação dos pagamentos efetuados.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente efetivamente comprovou a existência de acordo homologado judicialmente (e-fl. 249), no qual foi fixada pensão alimentícia no montante mensal de R\$ 800,00, atendendo ao requisito legal quanto à origem judicial da obrigação alimentar.

Todavia, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda, conforme destacado pela decisão de piso, a dedutibilidade da pensão alimentícia exige não apenas a existência de decisão judicial ou acordo homologado, mas também a efetiva comprovação dos pagamentos realizados no ano-calendário correspondente.

No caso concreto, o recorrente não apresentou quaisquer comprovantes de pagamento da pensão alimentícia relativa ao período objeto do lançamento.

Assim, ausente a prova da efetiva realização dos pagamentos, não se mostra possível o restabelecimento da dedução pretendida, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo